



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.111

Recurso nº - 91.142 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente - NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

Recorrida - DELEGÁCIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

CORREÇÃO MONETÁRIA: 1) O termo de início da correção monetária da participação no capital de outras sociedades não contabilizadas no permanente, mas para ele transferida no curso do exercício social, é a data da aquisição do direito; 2) a aquisição de equipamentos e subsequente doação à empresa concessionária de serviços telefônicos, como condição para obtenção do direito de uso de terminal telefônico compõe o custo deste direito, devendo ser o respectivo valor classificado no ativo imobilizado e corrigido monetariamente (Lei nº 6.404/76, art. 179, inciso IV, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 39, inciso I, "a"); 3) A tributação da correção monetária de direito classificável no ativo permanente faz aflorar, outrossim, parcela oculta de lucro que se constitui em parcela do patrimônio líquido sujeita igualmente a correção monetária nos exercícios subsequentes, pela diferença entre seu valor e o da provisão do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL DE GRAFITE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar a presente decisão.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.665-000.484/86-16

RECURSO Nº: 91.142

ACÓRDÃO Nº: 101-77.111

RECORRENTE Nº: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

NACIONAL DE GRAFITE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 176/182) sobre parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG), de fls. 167/170, que manteve parcialmente a exigência fiscal contra ela formulada às fls. 69/70.

O litígio sob o deslinde desta Câmara versa sobre omissão de receitas de correção monetária decorrente:

1. da aquisição de cotas de capital da empresa "Agropecuária Grafite Ltda.", pela importância de Cr\$ 246.703.019, contabilizada em 02.04.81 em conta do realizável a longo prazo, quando pela intenção de permanência deveria ter sido escriturada em conta de investimento. A transferência para conta de investimento foi realizada em 17.06.81, fugindo a empresa da receita de correção monetária correspondente ao período compreendido entre aquelas datas, com reflexo na correção monetária do exercício e dos exercícios seguintes, da seguinte forma:

m dn

ACÓRDÃO Nº 101-77.111

- Exercício de 1982 Cr\$ 42.724.778
- Exercício de 1983 Cr\$ 41.769.252
- Exercício de 1984 Cr\$ 132.299.696
- Exercício de 1985 Cr\$ 466.710.601
- Exercício de 1986 Cr\$ 1.499.387.797

2. da classificação em conta do realizável a longo prazo de um terminal telefônico rádio monocal, adquirido em 31.05.81, quando deveria ser escriturada no permanente - imobilizado, haja visto que foi adquirido da concessionária, sem a emissão de ações, e somente transferido para o permanente em 31.03.82, furtando-se ao reconhecimento da correção monetária, nos seguintes valores:

- Exercício de 1982 Cr\$ 780.675
- Exercício de 1983 Cr\$ 1.201.642
- Exercício de 1984 Cr\$ 3.103.887
- Exercício de 1985 Cr\$ 10.949.513
- Exercício de 1986 Cr\$ 35.177.186

Os presentes autos cuidam apenas da exigência tributária pertinente aos exercícios de 1983 a 1986, já que a referente ao exercício de 1982 foi formalizada no Proc. 10665-000.485/86-89.

Na impugnação (fls. 76/79), a empresa alega que ao adquirir as quotas de capital da Agropecuária Cordeiro Ltda., nova designação da Agropecuária Grafite Ltda., não tinha a intenção de permanência, pois o seu ex-diretor planejava passar para a sua controladora, Magnifite Indústria e Comércio Ltda., posteriormente transformada em Magnifite Participações Administrações Ltda., e, por fim, denominada Magnifite Participações Ltda., as referidas cotas.

Ao cabo do estudo realizado a respeito, desistiu a impugnante da idéia em julho de 1981, transferindo a participação para o permanente/investimentos.

M. 97

Alega, outrossim, que não houve qualquer prejuízo para o fisco porque o lucro que teria sido, segundo o autuante, apresentado a menor (pela falta de correção) não foi distribuído nos exercícios seguintes e assim passou a gerar saldo devedor de correção monetária, compensando a falta de correção do permanente.

Relativamente ao terminal telefônico-rádio monocal, sustenta a correção de seu registro contábil no realizável a longo prazo, pois o equipamento foi adquirido sob a condição de doá-lo à TELEMIG., como consta do item 6 do contrato de aquisição, o que de fato ocorreu. Desta forma, não poderia imobilizá-lo, como se depreende do disposto no inciso IV do art. 179 da Lei 6404/76. Este bem, como consta do próprio Termo de Encerramento, foi, em 31.03.82, transferido para o imobilizado.

Informação fiscal às fls. 163/166.

A autoridade julgadora de primeira instância ao manter a exigência objeto do recurso, assevera que a Lei 6404/76 estabelece que as participações permanentes em outras sociedades classificam-se como investimentos e que, como esclarece o PN CST nº 108/78, a permanência em relação às participações em sociedades por quotas presume-se em razão da ausência de título representativo da respectiva quota e, pela formalidade exigida para sua transferência notadamente a necessidade de contrato escrito, registrado no órgão competente.

Por outro lado, afirma que, como bem explicitou o autuante, a operação questionada se refere à aquisição de direito de uso de terminal telefônico rádio monocal que, inclusive, pode ser objeto de venda, e que, de acordo com a Lei 6404/76, art. 179, IV, os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, classificam-se no imobilizado.

Diz o julgador ser incabível a correção monetária das parcelas tributáveis como se fossem integrantes da conta "Lucros

A

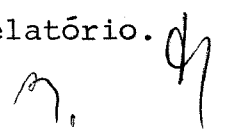
M. dh

cumulados" porque a medida só tem sentido em relação a valores adequadamente registrados.

Irresignada, a sucumbente (fls. 176/182) renova perante o Colegiado argumentos já expendidos em primeira instância. Repele as conclusões do PN CST nº 108/78 na parte em que se fundamentou o julgador "a quo" e invoca em favor de sua tese outra passagem do mesmo parecer e a IN SRF nº 71/78 que dizem que sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido, presume-se a intenção de permanência. O contribuinte teria então um ano para fazer a transferência de conta.

Igualmente, reitera razões de sua impugnação no que se refere ao terminal telefônico - Rádio monocal. Contesta a afirmação fiscal de que adquirira direito de uso, pois esta conclusão contraria o contrato assinado com a Telemig. Afirma que o dinheiro foi dispendido na compra do bem físico doado à concessionária, nos termos da cláusula 6 (seis) do referido contrato, e não na aquisição do uso da linha telefônica.

Junta cópia do DARF de fls. 183 que corresponderia às matérias em que fora vencida em primeira instância e não objeto de recurso.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O argumento da recorrente de que a aplicação dos recursos na aquisição das cotas da Agropecuária Grafite Ltda., era provisória e não permanente e, assim, de acordo com o PN CST número 108/78 e IN SRF nº 71/78, poderia mantê-la no realizável a longo prazo até a data do balanço seguinte àquele em que tiver sido adquirido, não procede.

Se a empresa tivesse adquirido as quotas em questão com o objetivo de aliená-las a seguir, deveria contabilizá-las no ativo circulante e não no realizável a longo prazo, que pressupõe a permanência do direito após o término do exercício seguinte.

A propósito, dispõe a Lei 6404, de 15.12.76, em seu art. 179 e incisos I a III:

"Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas e participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;"

3. 9

Mas, ainda que tivesse efetuado corretamente a classificação da aplicação dos recursos em conta do circulante também não teria a recorrente a opção de nele mantê-la até o exercício social subsequente porque ao corrigir o lançamento inadequado no próprio ano-base, reconhecendo a natureza da participação societária como permanente, a correção monetária do investimento, realizada por ocasião do levantamento do balanço, deveria considerar a data da aquisição e não a do lançamento corretivo.

Em outras palavras, os efeitos retroagem à data da aquisição.

Quando o PN CST nº 108/78 pressupõe a intenção de permanência na aplicação de recursos em bens ou direitos classificados no ativo circulante é porque a lei comercial estabelece como pressuposto para essa classificação que os mesmos ali não permaneçam além do exercício social subsequente.

E essa conclusão se impõe por uma questão de lógica e de bom senso.

Pode ter havido a intenção exteriorizada de provisoriedade, mas esta não se realizou.

Assim, a partir do início do período-base que se segue ao previsto no inciso I do referido art. 179, começam os efeitos da correção monetária do bem considerado, desde então, como integrante do permanente.

No caso concreto, essa presunção não tem lugar porque, como se disse, a própria recorrente no curso do período-base da aquisição concluiu que a participação era permanente e, assim, a correção monetária se inicia a partir da data da aquisição.

O lançamento de transferência é meramente corretivo.

Afinal, a empresa empregou parte do seu capital

13. d

ACÓRDÃO Nº 101-77.111

que deveria financiar o giro de seus negócios em participação societária.

Seu capital é corrigido por todo o período-base, propiciando saldo devedor de correção monetária dedutível do lucro operacional e, se o contribuinte somente corrigisse a participação reconhecida no período-base como permanente a partir de junho de 1981 (mês do lançamento corretivo) e não de abril do mesmo ano (mês da aquisição) obteria um ganho inflacionário livre de tributo, ilidindo os objetivos do Dec.-lei 1598/77.

Com referência à aquisição dos equipamentos do terminal telefônico - Rádio monocal canal tem-se que tais dispêndios foram necessários à obtenção do referido terminal telefônico que indiscutivelmente configura um direito que tem por objeto bem destinado à manutenção de suas atividades e que como tal, por força do disposto no inciso IV do art. 179, da Lei 6404/76, deve compor o imobilizado.

Não importa se para adquirir esse direito a interessada paga à concessionária os serviços e equipamentos aplicados ou se paga os serviços de instalação e doa o equipamento à concessionária.

É óbvio que, na segunda hipótese, primeiro irá adquirir o equipamento para depois doá-lo como parte do pagamento do preço pelo direito de uso do terminal telefônico.

Seja como bem adquirido, seja como paga do direito de uso, o seu valor teria de ser obrigatoriamente ativado.

E tanto assim é que a própria empresa transferiu a aplicação dos recursos do realizável a longo prazo para o imobilizado, em 31.03.82, como esclarece o item 1.5 do Termo de Encerramento, fato confirmado por ela em sua impugnação (fls. 78/79). Embora alegue que apesar de figurar do imobilizado, desde então, não era suscetível de correção e, ao realizá-la, a partir daquela data, passou

B.

9

a favorecer o fisco.

Essa conclusão da fiscalizada é destituída de qualquer suporte legal e mais do que isso, contraria o disposto no art. 39, I, "a", do Dec.-lei nº 1598/77.

No entanto, deve-se considerar que o procedimento 'fiscal teve por escopo a revisão da correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido da empresa, objetivando recompor os efeitos da desvalorização monetária sobre aquelas contas e tributar as diferenças eventualmente apuradas.

Sendo o resultado da correção monetária somatório algébrico de saldos devedores e credores, de diversas contas, impõe-se considerar os valores corretos dos diversos componentes conhecidos a fim de que a tributação se faça sobre o lucro inflacionário assim obtido e não sobre diferenças cometidas em alguns desses componentes que propiciem saldo credor com abstração das diferenças de saldos devedores.

A recomposição deve levar em conta todos esses fatores para que a tributação ocorra efetivamente sobre o lucro correto, em consonância com o disposto no art. 43 do C.T.N.

Nesta linha de juízos, tem a Câmara em diversas assentadas entendido que a recomposição de uma conta, como correção monetária, excesso de retiradas ou de prejuízos, seja feita em sua inteireza.

Por isso, tem razão em parte a recorrente porque, quando o fisco apurou no exercício de 1982, a diferença de correção monetária referente à aquisição da participação societária e a correção monetária relativa ao terminal telefônico - rádio monocal, tributando-as, fez aflorar também uma reserva oculta de valor igual à base de cálculo tributada e que se deve considerar como integrante do seu patrimônio líquido, sujeito também, por força de lei (Dec. lei nº 1.598/77, art. 39, I, "b"), à correção monetária no encerra-

17. 41

mento do balanço seguinte, líquida do valor do imposto sobre ela lançada.

E visto porque, no início do período da correção aquela reserva já estava afetada para menos, exatamente no valor do imposto lançado, influenciando o cálculo da correção nos períodos-bas subsequentes.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para que se compense no cálculo da correção devida do ativo permanente também os efeitos da correção sobre a reserva correspondente à base de cálculo apurada no exercício de 1982, líquida do imposto então lançado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR